



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mffa-7

Processo nº : 15374.002940/99-94
Recurso nº : 128.823
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.191

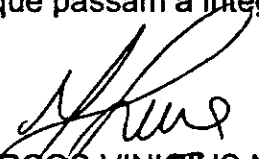
IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA DE ÍNDICES (IPC X BTNF) – REALIZAÇÃO A MENOR. “O saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, corrigido pelos índices próprios, deve ser somado ao montante de lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1992, recebendo, a partir de 1º/01/93, o mesmo tratamento dado ao saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar.

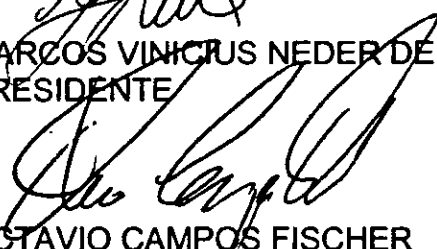
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO - A partir de 1º de janeiro de 1993 e até 31 de dezembro de 1994, o saldo de lucro inflacionário diferido, acrescido da diferença de CM IPC/BTNF, deverá ser realizado, no mínimo, à razão de 1/240 por mês. No ano-calendário de 1995, a realização mínima é de 10% (dez por cento), prevalecendo a realização efetiva declarada, quando maior” (Acórdão 107-064).

IRPJ – “TRAVA DOS 30%” – LEGALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. A limitação à compensação de prejuízos fiscais está prevista em lei e, segundo orientação majoritária desse e. Conselho de Contribuintes, não se admite a análise da constitucionalidade das leis em sede de processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002940/99-94
Acórdão nº : 107-08.191

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002940/99-94
Acórdão nº : 107-08.191

Recurso nº : 128.823
Recorrente : TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de Diligência. Conforme consta do relatório da Resolução nº 107-0.403, TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A. interpôs Recurso Voluntário a este Colegiado, através da petição de fls. 66/72, da decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ (fls. 55/62), que julgou procedente o lançamento consubstanciado em Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, acostado às fls. 01/05 dos presentes autos.

A autuação originou-se de trabalho de revisão interna da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995, em que a fiscalização, mediante a recomposição do lucro inflacionário acumulado de exercícios anteriores, em face do que dispõe o artigo 3º, II, da Lei n.º 8.200/91, constatara insuficiência no valor do lucro inflacionário realizado no período, que se constitui em adição ao lucro líquido do exercício para a apuração do Lucro Real, bem como a compensação de prejuízos fiscais sem observar o limite de 30% do lucro tributável, estabelecido no art. 42 da Lei n.º 8.981/95.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 38/44, em 14/02/2000, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1996*

*Ementa: LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ÍNDICES (IPC X BTNF).
Deve-se computar no lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a parcela da correção monetária do lucro inflacionário acumulado até o período-base de 1989 que corresponder à diferença verificada entre a variação do IPC e a do BTNF no ano de 1990.*



Processo nº : 15374.002940/99-94
Acórdão nº : 107-08.191

LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL..

Desde o ano-calendário de 1995, não se admite compensação de prejuízos fiscais em valor superior a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Ciente da decisão de primeira instância em 19 de outubro de 2000 (AR fls. 64), no dia 17 seguinte a autuada interpôs Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 66/72), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) que a apuração da correção monetária pela diferença entre o IPC e a BTNF no ano-base de 1990 não era obrigatória, pois o art. 2º da Lei n.º 8.200/91 diz textualmente que a empresa "poderá" e não que "deverá" efetua-la, pelo que entende não estaria obrigada a reabrir seu balanço para tributar referida variação monetária, sendo esta a questão básica a ser discutida, pois, daí, é que teria resultado o valor tributado no presente lançamento de ofício;

b) que o lançamento efetuado em 1999 reportara-se a fatos ocorridos em 1990, deduzindo que somente até 31/12/96 é que se poderia impor tais alterações, em face do que dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, porquanto nenhuma infração fora encontrada nos registros contábeis do ano-calendário de 1995, tendo a autuação decorrido tão-somente *"da revisão das demonstrações financeiras de 1990, projetada ano a ano até o período objeto da fiscalização"* ; e,

c) que o resultado do exercício em qualquer hipótese seria negativo, em valor superior ao do lançamento, sendo indevida a limitação de 30% do lucro real para a compensação de prejuízos, consoante jurisprudência administrativa e judicial que menciona.

Às fls. 103, o despacho da DRF no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002940/99-94
Acórdão nº : 107-08.191

Esta c. 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, decidiu, inicialmente, pela realização de Diligência, tendo em vista a possibilidade de se verificar a decadência de uma parte do débito objeto do Lançamento de Ofício.

Nos termos do voto do Dr. Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, então Relator, "os autos do processo, no estágio em que se encontra, ainda não tem condições de ir a julgamento, em face da problemática da decadência. É que se, por um lado, é correta a tributação da realização do saldo credor da diferença IPC/BTNF, por outro lado, no lançamento, ao que tudo indica, se está exigindo parcelas já atingidas por esse instituto. Com efeito, se, a partir do ano calendário de 1993, o contribuinte já tinha a obrigação de oferecer à tributação, a título de lucro inflacionário realizado, a parcela efetiva de sua realização (mais propriamente, da diferença IPC/BTNF) ou a parcela mínima de realização, das duas a maior, o lançamento somente seria cabível sobre as parcelas que ainda não tivessem sido atingidas pelo termo final do prazo decadencial. Dito de outro modo, ao promover o lançamento, deve a Fazenda Pública realizar, segundo o regime tributário do contribuinte (ano a ano, mês a mês, trimestre a trimestre), as parcelas de lucro inflacionário apurada nos termos da legislação tributária aplicável, descartando do lançamento as parcelas já atingidas pela decadência".

Assim é que foi realizada a diligência, na qual se trouxe demonstrativo da apuração do quanto deveria ter sido realizado ao longo dos anos de 1993, 1994 e 1995, a título de lucro inflacionário (fls. 119).

Intimada, a Recorrente não apresentou qualquer contestação à diligência, manifestando-se apenas no sentido de ter realizado o lucro inflacionário de forma correta nos anos de 1993 e 1994.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002940/99-94
Acórdão nº : 107-08.191

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O recurso é tempestivo, assente em lei e preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como visto no Relatório, a matéria questionada nos autos decorre da revisão da declaração de rendimentos da contribuinte, relativa ao ano-calendário de 1995, onde foi constatada, na demonstração do Lucro Real, a falta de adição do Lucro Inflacionário Acumulado - LIA, que seria decorrente da contabilização dos efeitos da correção monetária da diferença IPC/BTNF.

A recorrente alega, a princípio, que não efetuara referida correção monetária em virtude de não ser a mesma obrigatória, porquanto o art. 2º da Lei n.º 8.200/91 lhe concedia, textualmente, essa faculdade, quando diz que a empresa "poderá" e não que "deverá" efetua-la.

A propósito, entendo que, neste ponto, não assiste razão à recorrente. Na verdade, a opção existia, mas apenas para a correção monetária especial do ativo imobilizado.

Neste sentido, não há qualquer discussão jurisprudencial:

Número do Recurso: 135722
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Data da Sessão: 23/02/2005
Relator: Luiz Martins Valero
Decisão: Acórdão 107-07934
Ementa: (...) IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - FALTA DE APLICAÇÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF AO SALDO EM 31.12.89 - DECADÊNCIA - O índice que representa o diferencial entre o IPC e o BTNF deveria ser aplicado ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002940/99-94
Acórdão nº : 107-08.191

saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.89. A realização do valor assim resultante era exigível a partir do ano-calendário de 1993, portanto, a falta dessa correção autoriza o fisco a exigí-la como integrante do saldo a realizar em 31.12.95.

Quanto à decadência do direito de se efetuar, de ofício, a mencionada correção monetária da diferença IPC/BTNF, relativa ao ano de 1990, entendo que não se constitui em fator impeditivo para que o fisco reconstitua, conforme Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), de fls. 08/12, o saldo desse Lucro Inflacionário a realizar no balanço de encerramento de 1989, abertura de 1990. E foi justamente a falta de aplicação da referida diferença de correção monetária, ao saldo existente em 1989, controlado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, que ocasionou o lançamento em questão. Observa-se, portanto, que, no SAPLI, fez-se a correção monetária que obrigatoriamente deveria ter sido efetuada pela empresa.

Todavia, se, a partir do ano calendário de 1993, o contribuinte já tinha a obrigação de oferecer à tributação, a título de lucro inflacionário realizado, a parcela efetiva de sua realização (mais propriamente, da diferença IPC/BTNF) ou a parcela mínima de realização, das duas a maior, o lançamento somente seria cabível sobre as parcelas que ainda não tivessem sido atingidas pelo termo final do prazo decadencial.

Dito de outro modo, ao promover o lançamento, deve a Fazenda Pública realizar, segundo o regime tributário do contribuinte (ano a ano, mês a mês, trimestre a trimestre), as parcelas de lucro inflacionário apurada nos termos da legislação tributária aplicável, descartando do lançamento as parcelas já atingidas pela decadência.

Foi em razão de tais ponderações que o Relator anterior, o culto Conselheiro Francisco Salles, entendeu ser necessária a realização de diligência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002940/99-94
Acórdão nº : 107-08.191

Como exposto acima, porém, a Diligência demonstrou que o valor levado em consideração pela Fiscalização não se refere a parcelas de lucro inflacionário já atingidas pela decadência.

Outro ponto que foi objeto de Lançamento de Ofício refere-se à superação do limite legal para a compensação de prejuízos, o que, mesmo sendo bastante criticado pela doutrina pátria, foi mantido pela jurisprudência administrativa. Até porque, para superar a conhecida "Trava dos 30%" seria necessário reconhecer a inconstitucionalidade da legislação, o que, também, não é admitido pelo Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 133562

Data da Sessão: 18/06/2004 00:00:00

Relator: Caio Marcos Cândido

Ementa: IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – EX. 1996
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da constitucionalidade de leis, matéria sob a qual tem competência exclusiva o Poder Judiciário.

(...)

LIMITAÇÃO LEGAL DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – A compensação de prejuízos fiscais sujeita-se à trava de 30% do valor do lucro líquido ajustado. Aplica-se a trava mesmo em relação aos prejuízos apurados até 31/12/1994, posto que a lei alterou a apuração do Lucro Real dos períodos futuros e não a apuração do prejuízo fiscal pretérito.

Desta forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER